

Bruxelas, 24.9.2020
COM(2020) 584 final

2020/0270 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Parceria criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, em relação à alteração da lista de pessoas que podem desempenhar a função de árbitros em processos de resolução de litígios

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité de Parceria criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro («Acordo»), em relação à adoção prevista de uma decisão que altera a lista de pessoas que podem desempenhar a função de árbitros em processos de resolução de litígios.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo

O Acordo visa alargar a atual cooperação bilateral em matéria económica, comercial e política, bem como em matéria de políticas setoriais, proporcionando assim uma base de longo prazo para o aprofundamento das relações UE-Arménia. Ao intensificar o diálogo político e melhorar a cooperação numa vasta gama de domínios, o Acordo constituirá a base para um compromisso bilateral mais eficaz com a Arménia.

A Decisão (UE) 2018/104 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, aprovou a assinatura e a aplicação provisória do Acordo, nos termos do artigo 385.º do Acordo. O Acordo é aplicado a título provisório desde 1 de junho de 2018.

2.2. Comité de Parceria

O artigo 363.º, n.º 7, do Acordo estipula que o Comité de Parceria deve reunir-se com uma configuração específica para abordar todas as questões relacionadas com o título VI (Comércio e Outras Matérias Conexas) do Acordo. Nos termos do artigo 363.º, n.ºs 1 e 6, do Acordo, o Comité de Parceria assiste o Conselho de Parceria no exercício dos seus deveres e funções. O Comité de Parceria tem poderes para adotar decisões nos domínios em que o Conselho de Parceria lhe tenha delegado poderes e nos casos previstos no Acordo. Essas decisões são vinculativas para as Partes no Acordo, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução.

2.3. Ato previsto do Comité de Parceria

O procedimento de arbitragem previsto no título VI, capítulo 13, do Acordo prevê que, se as Partes não conseguirem resolver o litígio recorrendo a consultas, a Parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem. O artigo 339.º, n.º 1, do Acordo exige que o Comité de Parceria elabore, com base em propostas apresentadas pelas Partes, uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar a função de árbitros. A lista é composta por três sublistas: uma para cada Parte e uma com nomes de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem. Cada sublista deve ter, pelo menos, cinco pessoas. O Comité de Parceria deve garantir igualmente que a lista se mantém sempre a esse nível.

Os candidatos a árbitros e a presidentes propostos pela União e pela República da Arménia têm de possuir competências especializadas em direito, comércio internacional e outras matérias relacionadas com as disposições do título VI do Acordo, e cumprir o requisito de independência previsto no artigo 339.º, n.º 2, do Acordo.

Nesta base, a lista de árbitros foi estabelecida por decisão adotada pelo Comité de Parceria na sua configuração Comércio em 17 de outubro de 2019. No entanto, um dos cinco candidatos a

árbitros da República da Arménia deixou de cumprir o requisito de independência previsto no artigo 339.º, n.º 2, do Acordo.

A República da Arménia propôs um novo candidato a árbitro que possui competências especializadas em direito, comércio internacional e outras matérias relacionadas com as disposições do título VI do Acordo e que se espera cumpra o requisito de independência previsto no artigo 339.º, n.º 2, do Acordo.

O objetivo do ato previsto é, por conseguinte, definir a posição da União relativa à adoção, pelo Comité de Parceria, de uma decisão que altera a lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções de arbitragem em processos de resolução de litígios, substituindo a pessoa que, de entre os cinco candidatos a árbitros da República da Arménia, deixou de preencher as condições do artigo 339.º, n.º 2, do Acordo pelo novo candidato proposto pela República da Arménia.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União visa alterar a lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções de arbitragem em processos de resolução de litígios.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Parceria é um organismo criado pelo Acordo. A decisão a adotar pelo Comité de Parceria será vinculativa por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 363.º, n.º 6, do Acordo. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto prendem-se com a garantia da execução da política comercial comum da União.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Parceria criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, em relação à alteração da lista de pessoas que podem desempenhar a função de árbitros em processos de resolução de litígios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro¹ («Acordo»), foi assinado em nome da União em conformidade com a Decisão (UE) 2018/104 do Conselho², e é aplicado a título provisório desde 1 de junho de 2018.
- (2) Nos termos do artigo 339.º, n.º 1, do Acordo, o Comité de Parceria estabeleceu uma lista de 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros («lista de árbitros») na sua reunião de 17 de outubro de 2019.
- (3) A Arménia informou a União de que um dos árbitros que tinha proposto deixou de satisfazer as condições estabelecidas no artigo 339.º, n.º 2, do Acordo, pelo que deverá ser substituído.
- (4) A fim de assegurar o funcionamento das disposições do Acordo aplicadas a título provisório, o Comité de Parceria deve adotar uma decisão para alterar a lista de árbitros.
- (5) Importa definir a posição a adotar em nome da União no Comité de Parceria, uma vez que o projeto de decisão será vinculativo para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no Comité de Parceria do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no

¹ JO L 23 de 26.1.2018, p. 4.

² Decisão (UE) 2018/104 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (JO L 23 de 26.1.2018, p. 1).

que diz respeito à alteração da lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros, em conformidade com o artigo 339.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Parceria que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*